

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0612/76 - Proc. CENP nº 115/76

INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL "BRASIL"/CAPITAL

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 2º Grau - modalidade "Suplência" - modificação.

RELATOR : Cons. José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 806 /80 - CESG - APROVADO EM 21/05/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - O Colégio Comercial "BRASIL", situado na Rua Winifred, nº 93, nesta Capital, teve seu Plano de Curso Supletivo modalidade "Suplência", nos termos da alínea "a" do artigo 2º bem como o "caput" e parágrafo 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73, aprovado pelo Parecer CEE nº 776/76, na sessão de 22 de setembro de 1976.

1.2 - Volta à consideração da Câmara do Ensino do 2º Grau pedido de alteração na parte relativa a "Aprovação" e "Sistema de Recuperação".

2. APRECIÇÃO:

2.1 - No capítulo denominado "Aprovação" foram propostas as seguintes correções: onde se lê: "... o aluno que, tendo frequência inferior a 75% e igual ou superior a 60% (sessenta por cento), tenha na apuração final do rendimento escolar, a média igual ou superior a 7,00 (sete) em cada disciplina, área de estudo e atividade", leia-se: "... o aluno que, tendo frequência inferior a 75% e igual ou superior a 60%, tenha, na apuração final do rendimento escolar, a média superior a 7,0 em cada disciplina, área de estudo e atividade"; onde se lê: "O aluno, com média inferior a 4,00 e frequência inferior a 75% até 60%, será considerado reprovado", leia-se: "O aluno, com média inferior a 4,5 e frequência inferior a 75% até 60%, será considerado reprovado".

2.2 - Ao capítulo denominado "Sistema de Recuperação" foi dada nova redação. Onde se lê: "... deverá obter na avaliação da recuperação média final igual ou superior a 7,00 para ser aprovado", leia-se: "... deverá obter a média final superior a 7,0 para ser aprovado".

2.3 - A solicitação do Sr. Diretor atende à legislação vigente.

II - CONCLUSÃO

1. Aprovam-se as modificações introduzidas nos capítulos "Aprovação" e "Sistema de Recuperação", do Plano de Curso Supletivo de 2º grau, modalidade "Suplência", nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como o "caput" e parágrafo 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio Comercial "BRASIL", localizado à Rua Winifred, nº 93, nesta Capital.

2. Fica o estabelecimento obrigado a proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 30 de abril de 1980

a) Cons. José Augusto Dias - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio F. da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1980

a) Consº Pe. Lionel Corbeil - Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de maio de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente